



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
**GOVERNO REGIONAL**  
**SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS**

# **CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA**

**DEZEMBRO DE 2022**



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS

## FICHA TÉCNICA

---

### TÍTULO:

Código de Ética e Conduta da Secretaria Regional de Mar e Pescas

### ENTIDADE:

Secretaria Regional de Mar e Pescas

Avenida do Mar e das Comunidades Madeirenses, n.º 23 | 9000-054 Funchal

Tel.: (351) 291 203 222

Website: [www.madeira.gov.pt](http://www.madeira.gov.pt)

Correio eletrónico: [gabinete.srmar@madeira.gov.pt](mailto:gabinete.srmar@madeira.gov.pt)

## CONTROLO DO DOCUMENTO

VERSÃO	DATA DE APROVAÇÃO	OBSERVAÇÕES
0.1	09-01-2023	Versão inicial do Código de Ética e Conduta da SRMar



S. R.  
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS

## ÍNDICE

<b>Preâmbulo</b> .....	4
<b>Capítulo I</b>	
-Disposições Gerais .....	6
- Âmbito .....	6
<b>Capítulo II</b>	
Princípios Gerais .....	7
<b>Capítulo III</b>	
Gestão da Informação e Atuação .....	8
Relações Internas.....	9
Relações Externas .....	9
Conflito de Interesses .....	10
Acumulação de Funções.....	10
Utilização de Recursos .....	11
Suspeitas e Denúncias .....	12
Prevenção de infrações e ilícitos penais .....	12
Dádivas e Benefícios .....	12
<b>Capítulo IV</b>	
Disposições Finais .....	13
<b>Anexos</b> .....	14
ANEXO I – Responsabilidade disciplinar .....	15
Anexo II - Responsabilidade criminal associada a atos de corrupção e infrações conexas .....	17
<b>Minutas de Declarações ou Requerimentos</b> .....	24
Minuta I Declaração de cumprimento das disposições do Código de Conduta .....	25
Minuta II- Requerimento de Acumulação de Funções .....	26
Minuta III - Declaração de Conflito de Interesses .....	27



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS

## PREÂMBULO

Considerando que, nos termos do disposto na alínea a) do ponto 3 da Recomendação do Conselho de Prevenção da Corrupção, de 7 de novembro de 2012, n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, que aprova o Regime Geral de Prevenção e Corrupção, torna-se necessária a Secretaria Regional de Mar e Pescas (SRMar) implementar o presente Código de Ética e de Conduta, ao qual passam a estar sujeitos todos os dirigentes e colaboradores.

O Código de Ética e de Conduta da SRMar é um documento que estabelece um conjunto de princípios, regras e valores que devem ser observados no cumprimento das atividades desenvolvidas pelos dirigentes e demais colaboradores desta Secretaria Regional, nas relações profissionais entre si e também com terceiros, refletindo a vontade e cultura da própria organização.

O Código de Ética e de Conduta tem como objetivos:

- a) Enunciar os princípios deontológicos que prevalecem na SRMar;
- b) Precisar as normas de conduta que se esperam da parte dos dirigentes e colaboradores da SRMar;
- c) Informar o público da conduta e atitude que pode esperar, dos dirigentes e colaboradores da SRMar, nas relações que com estes estabeleça.

A imagem de uma organização, qualquer que ela seja, assenta cada vez mais no comportamento ético, quer dos seus dirigentes, quer dos seus colaboradores e demais colaboradores, os quais devem pautar toda a sua atuação por valores comuns, princípios de conduta que consubstanciam um claro padrão de comportamento profissional, que os orienta não no sentido daquilo que poderiam fazer, mas sim no sentido exato de fazer a coisa certa, sempre na satisfação quer da organização, quer das pessoas que a procuram.

Com o presente Código pretende-se, acima de tudo, melhorar a atitude individual e o comportamento profissional coletivo no que respeita aos relacionamentos internos e



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS

externos existentes, de forma a prevenir práticas contrárias à Ética e à Conduta de serviço público, que deve nortear a atuação da Administração Pública.

Assim, a atuação de todos aqueles que trabalham na SRMar deve ser orientada para o serviço público e ser pautada por elevados padrões de ética, não atendendo a interesses privados ou pessoais, nem negligenciando o impacto que as suas decisões, formas de atuação e comportamentos, seja por ação ou por omissão, possam ter sobre todos os que interagem com eles, sejam colaboradores da SRMar, sejam os demais utentes e/ou a população em geral.

Nessa medida, o disposto no presente Código deve ser interpretado de acordo com as normas legais vigentes em matéria de direitos, deveres e responsabilidades que incidam sobre todos os dirigentes e colaboradores, razão pela qual foram tidos em conta todos os princípios vertidos na Carta Ética da Administração Pública.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS

## **Capítulo I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

1 – O presente Código de Ética e Conduta, adiante abreviadamente designado por CEC, estabelece um conjunto de princípios, regras e valores em matéria de ética, que devem pautar a conduta e comportamento profissional dos colaboradores da SRMar, no exercício das suas funções, nas relações entre si e com terceiros.

2 – Sem prejuízo dos princípios, regras e valores estabelecidos no CEC, os colaboradores da SRMar, no exercício das suas funções, estão igualmente sujeitos a outras previstas, designadamente, na seguinte legislação:

- a) Constituição da República Portuguesa;
- b) Código do Procedimento Administrativo;
- c) Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas;
- d) Código do Trabalho;
- e) Carta de Ética da Administração Pública;
- f) Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas da SRMar.

#### **Artigo 2.º**

##### **Âmbito**

1- O presente CEC é aplicável a todos os colaboradores da SRMar e respetivas Direções Regionais, independentemente da sua função, vínculo contratual ou posição hierárquica, incluindo-se:

- a) Colaboradores;
- b) Dirigentes;
- c) Nomeados;
- d) Prestadores de serviços;
- e) Estagiários.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS

## Capítulo II PRINCÍPIOS

### Artigo 3.º

#### Princípios Gerais

- 1- No exercício das suas funções os colaboradores devem respeitar e observar os seguintes princípios:
  - a) **Serviço Público** – devem estar ao serviço exclusivo da comunidade e dos cidadãos, prevalecendo sempre o interesse público sobre os interesses particulares ou de grupo;
  - b) **Legalidade** – devem atuar em conformidade com os princípios constitucionais, com a lei e o direito;
  - c) **Justiça e da Imparcialidade** - devem tratar de forma justa e imparcial todos os cidadãos, atuando segundo rigorosos princípios de neutralidade;
  - d) **Igualdade** – os colaboradores não podem beneficiar ou prejudicar qualquer cidadão em função da sua ascendência, sexo, raça, língua, convicções políticas, ideológicas ou religiosas, situação económica ou condição social;
  - e) **Proporcionalidade** - no exercício da sua atividade, só podem exigir aos cidadãos o indispensável à realização da atividade administrativa;
  - f) **Colaboração e da Boa Fé** - devem colaborar com os cidadãos, segundo o princípio da Boa Fé, tendo em vista a realização do interesse da comunidade e fomentar a sua participação na realização da atividade administrativa;
  - g) **Informação e da Qualidade** - devem prestar informações e/ou esclarecimentos de forma clara, simples, cortês e célere;
  - h) **Lealdade** - devem agir de forma leal, solidária e cooperante;
  - i) **Integridade** - devem reger-se segundo critérios de honestidade pessoal e de integridade de carácter;
  - j) **Competência e Responsabilidade** devem agir de forma responsável, competente, dedicada e crítica, empenhando-se na valorização profissional.
- 2- Os princípios constantes no número anterior devem ser cumpridos, sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS

### **Artigo 3.º**

#### **Diligência profissional**

- 1- A atuação dos colaboradores da SRMar deve pautar-se:
  - a) pela lealdade e honestidade para com a organização;
  - b) pela isenção e não atender a interesses pessoais; e
  - c) por elevados padrões de ética profissional.
- 2- Os colaboradores da SRMar devem desempenhar as suas funções com zelo, eficiência e responsabilidade, assegurando o cumprimento das instruções, o respeito pelos canais hierárquicos apropriados e a transparência no trato com todos os intervenientes, e comportar-se por forma a manter e reforçar a confiança do público, contribuindo para o eficaz funcionamento, bom nome e boa imagem da organização.

### **Capítulo III**

#### **GESTÃO DA INFORMAÇÃO E ATUAÇÃO**

### **Artigo 4.º**

#### **Sigilo profissional**

- 1- Os colaboradores da SRMar estão sujeitos ao segredo profissional, devendo guardar e manter sob rigoroso sigilo, não podendo divulgar nem utilizar, seja qual for a finalidade, em proveito próprio ou alheio, diretamente ou por interposta pessoa, informações obtidas no desempenho das suas funções, ou em virtude desse desempenho.
- 2- Está abrangido pelo sigilo profissional a palavra passe e outros meios de autenticação de acesso a sistemas ou plataformas informáticas ou, ainda, bases de dados, estando os colaboradores obrigados a manter a sua confidencialidade.
- 3- O dever de sigilo e de confidencialidade mantêm-se mesmo após o termo de funções, cessando tal dever nos termos legalmente previstos.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS

**Artigo 5.º**

**Dados pessoais**

Os colaboradores da SRMar, que no âmbito das suas funções tenham acesso a quaisquer dados pessoais de terceiros, ficam obrigados a respeitar as disposições legais relativas à proteção de dados, só os podendo utilizar para os efeitos legalmente previstos.

**Artigo 6.º**

**Partilha de informação**

Todos os colaboradores devem salvaguardar a prestação de informações e de esclarecimentos necessários ao bom desempenho do serviço, encaminhando para os serviços competentes de modo a agilizar procedimentos decisórios, sem prejuízo do dever de confidencialidade e proteção de dados pessoais.

**Artigo 7.º**

**Relações Internas**

- 1- Os colaboradores devem pautar as suas relações recíprocas na base da confiança, da lealdade, do respeito, do tratamento cordial, urbano e profissional, contribuindo para a criação de um bom ambiente de trabalho, nomeadamente através de espírito entreajuda, colaboração, cooperação mútua e da promoção do trabalho em equipa.
- 2- Estão expressamente vedados comportamentos suscetíveis de configurarem a prática de perseguição e assédio laboral.

**Artigo 8.º**

**Relações Externas**

- 1- Os colaboradores da SRMar, no relacionamento com terceiros, devem atuar com celeridade, isenção e cordialidade.
- 2- A sua atuação deve pautar-se por princípios de respeito, disponibilidade, eficiência, correção e cortesia, devendo fornecer as informações e os esclarecimentos que lhes sejam solicitados, salvaguardando o êxito das ações e o dever de sigilo profissional que lhes está adstrito.
- 3- Os colaboradores da devem abster-se de, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer pessoa e/ou órgão de comunicação social, prestar qualquer esclarecimento ou



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS

informação sobre a atividade e/ou qualquer procedimento administrativo concreto em que tenham tido intervenção, remetendo o contato para o dirigente máximo do serviço.

### **Artigo 9.º**

#### **Acumulação de funções**

- 1- Os colaboradores em funções públicas estão, exclusivamente, ao serviço do interesse público, tal como é definido, nos termos da lei, pelos órgãos competentes da Administração, exercendo, em regra, a sua atividade em regime de exclusividade.
- 2- No entanto, é possível acumular exercício de funções públicas com atividades remuneradas ou não remuneradas dentro das condições legalmente estabelecidas, desde que prévia e devidamente autorizadas, através do formulário constante como minuta II deste Código.
- 3- Em caso de ocorrência superveniente de conflito de interesses, os colaboradores em acumulação de funções, devem renunciar, de imediato, ao desenvolvimento de qualquer atividade para além das respetivas funções públicas.

### **Artigo 10.º**

#### **Conflito de Interesses**

- 1- Para efeitos do presente CEC entende-se por conflito de interesses qualquer situação em que o colaborador, por força do exercício das suas funções, ou por causa delas, tenha de tomar decisões ou tenha contato com procedimentos administrativos de qualquer natureza, que possam afetar, ou em que possa estar em causa, interesses particulares seus ou de terceiros e que por essa via prejudiquem ou possam prejudicar a isenção e o rigor das decisões administrativas que tenham de ser tomadas, ou que possam suscitar a mera dúvida sobre a isenção, a transparência e o rigor que são devidos no exercício de funções públicas.
- 2- Podem, igualmente, ser geradoras de conflitos de interesses, situações que envolvam colaboradores que deixaram o cargo público para assumirem funções privadas, bem como colaboradores, consultores ou outros, que participaram, direta ou indiretamente, em decisões que envolveram a entidade privada na qual ingressaram, ou que tiveram



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS

acesso a informação privilegiada com interesse para essa entidade privada ou, também, que podem ainda ter influência na entidade pública onde exerceram funções.

- 3- Os colaboradores devem evitar qualquer situação suscetível de originar, direta ou indiretamente, conflito de interesses, devendo assegurar um desempenho imparcial, objetivo e transparente.
- 4- Sempre que surja uma situação de conflito de interesses o trabalhador deve manifestar o respetivo impedimento, conforme minuta disponível, como minuta III do presente Código e informar o respetivo superior hierárquico.

### **Artigo 11.º**

#### **Utilização dos Recursos**

- 1- Os colaboradores devem respeitar e proteger o património da SRMar, tendo em vista critérios da boa utilização dos recursos alocados.
- 2- Os equipamento e instalações, independentemente da sua natureza, apenas podem ser utilizados para uso oficial da SRMar, com vista à prossecução das suas atribuições e exclusivamente para o cumprimento desses objetivos.
- 3- Os colaboradores devem, no exercício da sua atividade, adotar todas as medidas adequadas e justificadas no sentido de limitar os gastos, a fim de permitir o uso mais eficiente dos recursos disponíveis, minimizando o impacto ambiental das suas atividades, promovendo a reciclagem e utilizando os contentores adequados para o efeito.
- 4- A fim de simplificar processos e procedimentos, devem, sempre que possível, ser desmaterializados atos e procedimentos, privilegiando-se a utilização de meios eletrónicos.

### **Artigo 12.º**

#### **Suspensões e Denúncia**

Os colaboradores da SRMar devem proceder de acordo com critérios de razoabilidade e prudência e, sempre que tomem conhecimento ou tiverem suspeitas fundadas de situações de incumprimento das disposições constantes do presente CEC, devem utilizar o canal de denúncia interna disponível no sítio institucional desta Secretaria Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS

### **Artigo 13.º**

#### **Prevenção de infrações e ilícitos penais**

- 1- Os colaboradores da SRMar devem atuar ativamente contra todas as formas de corrupção, ativa ou passiva, e infrações conexas, dando especial atenção a qualquer forma de pagamentos, favores e cumplicidades que possam induzir a criação de vantagens ilícitas.
- 2- Caso se verifique qualquer um dos comportamentos mencionados no número anterior, suscetível de constituir infração penal ou disciplinar, deve ser participado ao Ministério Público e/ou à autoridade disciplinar competente, conforme os casos, fornecendo todas as provas e comunicando todos os factos de que tenham conhecimento que indiciem suspeita de fraude, corrupção ou de qualquer outra atividade ilegal lesiva.

### **Artigo 14.º**

#### **Dádivas e Benefícios**

- 1- Os colaboradores não podem oferecer, solicitar, receber ou aceitar, diretamente ou por interposta pessoa, quaisquer benefícios, dádivas e quaisquer compensações, independentemente do seu valor, em virtude do exercício das suas funções.
- 2- Os colaboradores devem exercer as suas funções e as competências que lhe forem atribuídas tendo sempre em conta, única e exclusivamente, o interesse público e recusando, em qualquer circunstância, a obtenção benefícios ou tratamento preferencial.

## **Capítulo IV**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Artigo 15.º**

#### **Incumprimento**

- 1- A violação dos princípios e deveres previstos no presente Código, verificados que sejam os pressupostos legalmente previstos para o efeito, podem dar origem a responsabilidade disciplinar punível nos termos legais, sem prejuízo da eventual responsabilidade civil e/ou criminal a que houver lugar.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS

- 2- Por cada infração é elaborado um relatório do qual consta a identificação das normas violadas, da sanção aplicada, bem como das medidas adotadas ou a adotar, nomeadamente no âmbito do sistema de controlo interno.
- 3- Compete a Sua Excelência o Secretário Regional de Mar e Pescas a decisão de situações de violação do Código de Ética e Conduta pelos colaboradores da SRMar.

### **Artigo 16.º**

#### **Revisão**

- 1- O presente Código é revisto a cada três anos, ou, sempre que se operem alterações nas atribuições ou na estrutura orgânica da entidade que justifique a revisão do conjunto de princípios e regras de atuação de todos os colaboradores em matéria de ética profissional, tendo em consideração as normas penais referentes à corrupção e às infrações conexas e os riscos de exposição da entidade a estes crimes.
- 2- Não obstante, os colaboradores da SRMar podem apresentar contributos e sugestões para o reforço dos objetivos do presente Código, o qual pode ser revisto a todo o tempo, por despacho de Sua Excelência o Secretário Regional de Mar e Pescas.

### **Artigo 17.º**

#### **Dúvidas e Lacunas**

Quaisquer lacunas e/ou dúvidas de interpretação são decididas por despacho de Sua Excelência o Secretário Regional de Mar e Pescas.

### **Artigo 18.º**

#### **Publicidade**

O presente Código deve ser divulgado por todos os colaboradores da SRMar, através dos canais internos de comunicação (email institucional) e publicitado no sítio institucional da SRMar.

### **Artigo 19.º**

#### **Entrada em vigor**

O presente Código entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicitação no sítio institucional da SRMar.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS

O presente Código foi aprovado por despacho de 09 de janeiro de 2023, do Secretário Regional de Mar e Pescas,

**O SECRETÁRIO REGIONAL DE MAR E PESCAS,**



(Teófilo Alísio Reis Cunha)





**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
**GOVERNO REGIONAL**  
**SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS**

## **ANEXOS**

**ANEXO I – Responsabilidade disciplinar**

**Anexo II - Responsabilidade criminal associada a atos de corrupção e infrações conexas**



## ANEXOS I

### RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR

Nos termos do Regime Geral da Prevenção da Corrupção, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, prevê-se que no código de conduta estejam identificadas as sanções disciplinares que, nos termos da lei, podem ser aplicadas em caso de incumprimento das regras nele contidas (n.º 2 do artigo 7.º do Regime).

A responsabilidade disciplinar é inerente aos atos praticados por qualquer funcionário, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

As sanções disciplinares aplicáveis aos colaboradores em funções públicas pelas infrações que cometam são as seguintes:

- a) Repreensão escrita;
- b) Multa;
- c) Suspensão;
- d) Despedimento disciplinar ou demissão.

Aos titulares de cargos dirigentes e equiparados é aplicável a sanção disciplinar de cessação da comissão de serviço, a título principal ou acessório.





## **Anexo II**

### **RESPONSABILIDADE CRIMINAL ASSOCIADA A ATOS DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS**

Nos termos do Regime Geral da Prevenção da Corrupção, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, prevê-se que no código de conduta estejam identificadas as sanções criminais associadas a atos de corrupção e infrações conexas (n.º 2 do artigo 7.º do Regime).

Em conformidade com o Plano de Prevenção e Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas identificam-se as normas do Código Penal, na sua redação atual, que respeitam a atos de corrupção e infrações conexas que podem estar associadas a atos ou omissões praticadas por todos os que exercem funções nos serviços da SRMar.

Assim:

#### **Artigo 205.º - Abuso de confiança**

1 - Quem ilegitimamente se apropriar de coisa móvel ou animal que lhe tenha sido entregue por título não translativo da propriedade é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - A tentativa é punível.

3 - O procedimento criminal depende de queixa.

4 - Se a coisa ou o animal referida no n.º 1 forem:

a) De valor elevado, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias;

b) De valor consideravelmente elevado, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

5 - Se o agente tiver recebido a coisa ou o animal em depósito imposto por lei em razão de ofício, emprego ou profissão, ou na qualidade de tutor, curador ou depositário judicial, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.



#### **Artigo 234.º - Apropriação ilegítima**

1 - Quem, por força do cargo que desempenha, detiver a administração, gerência ou simples capacidade de dispor de bens do sector público ou cooperativo, e por qualquer forma deles se apropriar ilegítimamente ou permitir intencionalmente que outra pessoa ilegítimamente se aproprie, é punido com a pena que ao respetivo crime corresponder agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

2 - A tentativa é punível.

#### **Artigo 235.º - Administração danosa**

1 - Quem, infringindo intencionalmente normas de controlo ou regras económicas de uma gestão racional, provocar dano patrimonial importante em unidade económica do sector público ou cooperativo é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - A punição não tem lugar se o dano se verificar contra a expectativa fundada do agente.

#### **Artigo 257.º - Falsificação praticada por funcionário**

O funcionário que, no exercício das suas funções:

- a) Omitir em documento, a que a lei atribui fé pública, facto que esse documento se destina a certificar ou autenticar; ou
- b) Intercalar ato ou documento em protocolo, registo ou livro oficial, sem cumprir as formalidades legais;

com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

#### **Artigo 335.º - Tráfico de influência**

1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, nacional ou estrangeira, é punido:

- a) Com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS

b) Com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável.

2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior: a) Para os fins previstos na alínea a), é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa; b) Para os fins previstos na alínea b), é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

3 - A tentativa é punível.

4 - É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 374.º-B.

**Artigo 358.º - Usurpação de funções**

Quem:

a) Sem para tal estar autorizado, exercer funções ou praticar atos próprios de funcionário, de comando militar ou de força de segurança pública, arrogando-se, expressa ou tacitamente, essa qualidade;

b) Exercer profissão ou praticar ato próprio de uma profissão para a qual a lei exige título ou preenchimento de certas condições, arrogando-se, expressa ou tacitamente, possuí-lo ou preenchê-las, quando o não possui ou as não preenche; ou

c) Continuar no exercício de funções públicas, depois de lhe ter sido oficialmente notificada demissão ou suspensão de funções;

é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias

**Artigo 363.º - Suborno**

Quem convencer ou tentar convencer outra pessoa, através de dádiva ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial, a praticar os factos previstos nos artigos 359.º ou 360.º, sem que estes venham a ser cometidos, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.



### **Artigo 372.º - Recebimento ou oferta indevidos de vantagem**

1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.

### **Artigo 373.º - Corrupção passiva**

1 - O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de um a oito anos. 2 - Se o acto ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

### **Artigo 374.º - Corrupção ativa**

1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

3 - A tentativa é punível.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS

**Artigo 375.º - Peculato**

1 - O funcionário que ilegitimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Se os valores ou objetos referidos no número anterior forem de diminuto valor, nos termos da alínea c) do artigo 202º, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

3 - Se o funcionário der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objetos referidos no nº 1, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

**Artigo 376.º - Peculato de uso**

1 - O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos, de outras coisas móveis ou de animais de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Se o funcionário, sem que especiais razões de interesse público o justifiquem, der a dinheiro público destino para uso público diferente daquele a que está legalmente afetado, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

**Artigo 377.º - Participação económica em negócio**

1 - O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com pena de prisão até 5 anos.

2 - O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de ato jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, administração ou



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS

fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

3 - A pena prevista no número anterior é também aplicável ao funcionário que receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados.

**Artigo 377.º-A - Atenuação especial da pena**

Nos crimes de peculato e participação económica em negócio, a pena é especialmente atenuada se, até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, o agente colaborar ativamente na descoberta da verdade, contribuindo de forma relevante para a prova dos factos.

**Artigo 379.º - Concussão**

1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Se o facto for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

**Artigo 382.º - Abuso de poder**

O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS

anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

**Artigo 383.º - Violação de segredo por funcionário**

1 - O funcionário que, sem estar devidamente autorizado, revelar segredo de que tenha tomado conhecimento ou que lhe tenha sido confiado no exercício das suas funções, ou cujo conhecimento lhe tenha sido facilitado pelo cargo que exerce, com intenção de obter, para si ou para outra pessoa, benefício, ou com a consciência de causar prejuízo ao interesse público ou a terceiros, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - Se o funcionário praticar o facto previsto no número anterior criando perigo para a vida ou para a integridade física de outrem ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

3 - O procedimento criminal depende de participação da entidade que superintender no respetivo serviço ou de queixa do ofendido.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PASCAS

### **Minutas de Declarações ou Requerimentos**

Minuta I - Declaração de cumprimento das disposições do Código de Conduta

Minuta II- Requerimento de Acumulação de Funções

Minuta III - Declaração de Conflito de Interesses





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS

## MINUTA I –DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE CONDUTA

### Declaração de Cumprimento das Disposições do Código de Conduta

(Nome do colaborador) ..... a  
desempenhar funções de .....  
no (a) no Gabinete/Direção Regional do Mar/Direção Regional de Pescas (selecionar o  
que é aplicável) da Secretaria Regional de Mar e Pescas (SRMar), declaro, sob  
compromisso de honra, que tomei conhecimento e comprometo-me a observar as normas,  
os princípios de atuação, as obrigações e deveres que o Código de Ética e Conduta da  
Secretaria Regional de Mar e Pescas (SRMar) define e estabelece para todos os seus  
colaboradores.

[Local], em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS

## Minuta II – Requerimento de Acumulações de Atividades

### Requerimento de Acumulações de Atividades

Nome: \_\_\_\_\_

Categoria: \_\_\_\_\_

Serviço: \_\_\_\_\_

Nos termos do disposto no artigo 21.º e 22.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, vem solicitar autorização para exercer em funções públicas/privadas (selecionar o que é aplicável) a atividade de ..... em acumulação com as funções públicas que exerce.

A atividade proposta consiste em ..... (*indicar o conteúdo do trabalho a desenvolver*).

Para tal, e nos termos do artº 23.º do diploma acima citado declara que:

- Exerce a atividade em .....(*local*);
- O horário .....
- A remuneração a auferir será de ..... (*se aplicável*);
- O trabalho é autónomo/subordinado (*escolher a situação aplicável*);
- Indicar as razões pelas quais o requerente entende não existir conflito entre a atividade prestada e a atividade que exerce: .....
- A atividade prestada não compromete a isenção e imparcialidade exigidas para a atividade que exerce.

Mais informa que a atividade prestada não é incompatível com a atividade que exerce, nem provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos e compromete-se a cessar de imediato a atividade em acumulação, no caso de ocorrência superveniente de conflito com a atividade que exerce.

[Local], em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DE MAR E PESCAS

### MINUTA III - DECLARAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES

#### Declaração de Conflito de Interesses

(Nome do colaborador) ....., a  
desempenhar funções de .....  
no (a) no Gabinete/Direção Regional do Mar/Direção Regional de Pescas da Secretaria  
Regional de Mar e Pescas (SRMar), vem solicitar escusa no desempenho das funções que  
me estão atribuídas na minha atividade  
..... relativamente ao  
assunto/processo/candidatura ..... por  
considerar que não estão totalmente reunidas as condições para a salvaguarda de ausência  
de conflito de interesses pelos seguintes motivos: <sup>1</sup>

.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....

[Local], em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_

<sup>1</sup> O colaborador deve explicitar nesta declaração as razões concretas em que se revela a situação de conflito.

